



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000733/2008-70
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.807 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2020
Assunto IRPF
Recorrente EDSON DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 109/114) interposto em face de decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (e-fls. 73/77) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 06/11), no valor total de R\$ 46.156,57, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2004, por omissão de rendimentos (supostamente isentos por moléstia grave; 75%). O lançamento foi cientificado em 16/12/2008 (e-fls. 05).

Na impugnação (e-fls. 29/31), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Dos valores recebidos – aposentadoria e moléstia grave.

A seguir, transcrevo a ementa do Acórdão de Impugnação (e-fls. 73/77):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.807 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15540.000733/2008-70

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DE MOLÉSTIA GRAVE. NATUREZA DO RENDIMENTO.

Apenas são isentos de imposto de renda, os proventos de aposentadoria ou reforma, motivados por acidente em serviço, e os percebidos por portadores de moléstia profissional ou das doenças previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Não restando comprovado que se trata de rendimento percebido a título de aposentadoria ou reforma, descabe a isenção pleiteada.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 24/02/2012 (e-fls. 78/81) e o recurso voluntário (e-fls. 109/114) interposto em 23/03/2012 (e-fls. 109), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 22/04/2012 (*sic*), apresenta recurso no prazo legal.
- (b) Dos valores recebidos – aposentadoria e moléstia grave. O recorrente é aposentado por invalidez por cardiopatia grave, desde 05/11/1992. Em 1995, foi concedida gratificação aos servidores da ativada da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, tendo o recorrente de ingressar com ação judicial enquanto inativo e recebido via mandado de pagamento por precatório em 2004 o valor de R\$ 93.693,24. Em 2005, o valor retido na fonte foi restituído, por se tratar de gratificação sobre rendimentos de aposentadoria por moléstia grave. Logo, há isenção nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, conforme documentos constantes dos autos. Além disso, informa que solicitou o desarquivamento da ação judicial para a extração de cópias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação na sexta-feira 24/02/2012 (e-fls. 78/81), o recurso interposto em 23/03/2012 (e-fls. 109) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Dos valores recebidos – aposentadoria e moléstia grave. Não há controvérsia quanto a ser o recorrente portador de moléstia grave e aposentado. A fiscalização efetuou o lançamento sob a motivação de não se ter comprovado que os valores pagos decorriam de aposentadoria. O voto condutor do Acórdão de Impugnação foi preciso ao abordar a prova constantes dos autos ao tempo do julgamento de primeira instância (e-fls. 77):

No caso, para fazer a prova da natureza do rendimento pago, caberia ao contribuinte apresentar peças processuais relativas ao processo judicial nº 98.001.2075874, em especial a petição inicial, demonstrando o alcance de seu pedido, e as decisões proferidas, a fim de comprovar a parte que foi deferida.

Esclareça-se que a Certidão nº 12/2008 não é hábil a esse fim, uma vez que não especifica a qual período se refere o rendimento pago. Embora cite o Decreto nº 21.619/95, é de se registrar que a gratificação de encargos especiais foi instituída pelo Decreto nº 14.419, de 1990. Nesse ano, o contribuinte ainda estava na ativa, existindo a

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.807 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15540.000733/2008-70

possibilidade de que seu pedido nos autos judiciais recaia sobre período anterior a sua aposentadoria.

As razões recursais reiteraram o argumento de se tratar de aposentadoria, tendo consulta extraída do site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a evidenciar resumo do dispositivo da sentença:

0213662-16.1998.8.19.0001 (1998.001.207587-4)

Sentença

RESUMO DE SENTENÇA: JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS. PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO E DOS ATRASADOS, ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO A PARTIR DE MARCO DE 1995. CONDENADO O REU EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENACAO.PRI.

Além disso, o recorrente sustentou ter solicitado o desarquivamento da ação judicial, não obtendo êxito até o momento da interposição do recurso, solicitando a interferência do Conselho junto ao Poder Judiciário.

Não cabe ao presente colegiado diligenciar junto ao órgão judicial para a extração de cópias (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 37).

Quando da interposição do recursos, o recorrente informou que já havia solicitado o desarquivamento do processo judicial, logo o julgamento deve ser convertido em diligência **para que o autuado seja intimado a carrear aos autos cópia da petição inicial e das peças decisórias da ação judicial a demonstrar o alcance do pedido e do deferido no âmbito do processo jududicial, assinando-se para tanto o prazo de 60 dias.**

Após a juntada aos autos da manifestação do recorrente e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro